



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013515/2004-81
Recurso nº 160.883 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.537 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente JOÃO MACHADO CAFEZEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PRAZO PARA ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A alegação de exigüidade de tempo para atendimento à intimação não enseja a nulidade do ato fiscal, mormente quando o contribuinte teve outras oportunidades no processo para apresentar a documentação solicitada e não o fez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada compõe a base de cálculo do ajuste anual e, portanto, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Matéria já pacificada pela Súmula nº 38 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Na apuração da matéria tributável decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os valores depositados em um mês não servem para comprovar a origem de

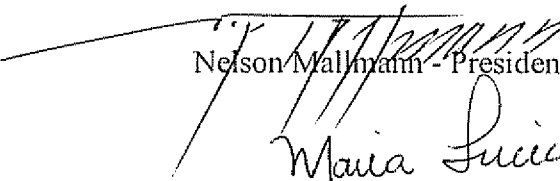
depósitos efetuados em meses subseqüentes, conforme entendimento firmado na Súmula nº 30 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

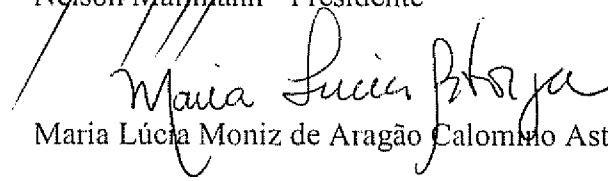
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido na votação o Conselheiro Antonio Lopo Martinez


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 7, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 e 9, pelo qual se exige a importância de R\$43.162,48, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 1999.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 e 12, no qual o autuante esclarece que:

- por meio do Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar alguns documentos, dentre eles, os extratos de suas contas bancárias, bem como comprovar a origem dos recursos nelas depositados;
- em 17/08/2004, o contribuinte foi reeintimado a apresentar os extratos referentes a sua movimentação financeira e a comprovar a origem dos recursos movimentados;
- tendo em vista o não atendimento às intimações, foi enviada Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF para o Banco Real;
- analisando os extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, intimou-se o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, conforme relação elaborada pela fiscalização, excluindo-se os estornos, resgates de aplicações financeiras e similares;
- como o contribuinte não comprovou a origem dos depósitos bancários, esses foram integralmente tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 91 a 94, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-12.059 (fls. 97 a 102), de 19/01/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA.



O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), exceto nas hipóteses de antecipação da data de início do prazo decadencial, estabelecida pelo parágrafo único do art. 173 do CTN, e de declaração de nulidade do lançamento por vício formal (CTN, art. 173, II).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 12/02/2007 (vide AR de fl. 105), o contribuinte interpôs, em 14/03/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 106 a 111, no qual expõe as razões de sua irresignação, a seguir sintetizadas.

1. DECADÊNCIA (fls. 106 a 109)
 - 1.1. O contribuinte alega que o valor do imposto foi apurado em bases mensais e que, como o Auto de Infração só foi lavrado em 27/12/2004, haveria ocorrida a decadência, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN.
 - 1.2. Se insurge contra a aplicação do art. 173 do CTN pela decisão recorrida para fins de contagem do prazo decadencial, pois entende tratar-se de lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do mesmo código. Cita decisão do Conselho de Contribuintes nesse sentido.
2. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS (fls. 109 a 111)
 - 2.1. Transcreve precedente administrativo para defender que depósitos bancários, por si só, não é suficiente para indicar se existe rendimento tributável ou não.
 - 2.2. Afirma que o próprio autuante reconheceu que havia erro na indicação do nome do Banco na intimação fiscal e, por conseguinte, emitiu nova. Aduz que para que a omissão do depósito bancário se configurasse renda seria necessário um prazo de 30 dias para cumprimento da exigência, o que não correu, pois foram concedidos apenas dois dias. Entende, ainda, que deveria ser feito um mapa de disponibilidades e aplicações indicando, mês a mês, os valores recebidos e pagos, inclusive os eventuais saldos de depósitos não comprovados. Menciona decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes a qual, no seu entender, corrobora seus argumentos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/12/2009, veio numerado até à fl. 118 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Decadência

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regradada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que a autoridade lançadora não qualificou a multa de ofício e, portanto, não caracterizou a ocorrência de dolo fraude ou simulação, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Resta apenas determinar o fato gerador do imposto.

Como se sabe, tendo em vista o aspecto temporal, o fato gerador do imposto apurado no ajuste anual é **complexivo**, ou seja, se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal (um ano no caso), em **um fato imponível**. Assim, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido. Não é o fato isolado (cada rendimento recebido ou cada omissão detectada), mas sim o conjunto de todos os fatos ao longo do período de apuração que irá constituir o fato gerador do imposto devido no ajuste anual.

Desta forma, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

Quanto os depósitos de bancários de origem não comprovada, apesar de serem considerados auferidos ou recebidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, tal fato não os exclui da tributação no ajuste anual, pois a base de cálculo é

ml
3

composta por todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, exceto àqueles para os quais a legislação expressamente considere isentos ou de tributação definitiva ou exclusiva na fonte.

Nesse sentido, recentemente foi consolidada a jurisprudência administrativa, por meio da Súmula nº 38 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de aplicação obrigatória por este Colegiado, desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Retornando ao caso em concreto, uma vez se trata de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e que o ano-calendário da autuação é 1999, o prazo decadencial começou a fluir em 31.12.1999, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2004 (cinco anos da data do fato gerador).

Assim, como o Auto de Infração foi cientificado em 29/12/2004 (fl. 89), não havia decaído ainda o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

2 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada

Em análise do argüido, os argumentos da defesa podem ser assim resumidos: (i) depósito bancário, por si só, não é suficiente para indicar se existe rendimento tributável ou não; (ii) houve erro na indicação do nome da instituição financeira e, por conseguinte, o contribuinte teve apenas dois dias para comprovar a origem dos depósitos em sua conta corrente, entendendo que deveria ter sido concedido prazo mínimo de 30 dias; e (iii) não foi elaborado mapa de disponibilidades e aplicações indicando, mês a mês, os valores recebidos e pagos, inclusive os eventuais saldos de depósitos não comprovados.

No que se refere ao **item i**, importa destacar que a presente omissão de rendimentos tem como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados



I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com expressiva movimentação não declarada pelo impugnante, intimou-o a se manifestar quanto aos depósitos nela efetuados e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos. Diante do silêncio do contribuinte, a fiscalização tributou integralmente os depósitos bancários.

A alegação de exigüidade de tempo para atendimento à intimação, não importa a nulidade do ato fiscal, devendo serem analisadas as circunstâncias que permearam o procedimento fiscal e proceder ao devido saneamento, se for verificado eventual prejuízo ao contribuinte.

Desde o início da ação fiscal, instaurada em **02/06/2003** (fls. 14 a 16), quando foram solicitados os extratos bancários referentes a suas contas bancárias mantidas pelo contribuinte no ano-calendário 1999, assim como a comprovação dos recursos nelas depositados, já havia uma descrição objetiva e clara do objeto do procedimento – averiguação da regularidade da movimentação financeira do contribuinte. Não havendo o contribuinte respondido o referido termo, foram lavrados o Termo de Ciência e de Continuação da Ação Fiscal (fl. 17) e Termo de Reintimação Fiscal (fl. 19), cientificados em **10/08/2004** e em **18/08/2004** (fls. 18 e 20), respectivamente, sendo que nesse último já foi mencionado o Banco Real, instituição financeira referente à conta fiscalizada.

Como o contribuinte não forneceu os documentos bancários solicitados, foi necessário requisitá-los diretamente ao Banco Real (fls. 24 a 27), os quais foram encaminhados à fiscalização apenas em **12/11/2004** (fls. 28 e 29). Em **06/12/2004** (fl. 78) o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos em discussão. Muito embora tenha a fiscalização indicado o nome incorreto da instituição financeira na planilha (CAIXA invés de Banco Real), o nome correto da instituição financeira já constava do Termo de Intimação, que encaminhou a referida planilha, assim como no Termo de Reintimação anteriormente cientificado (fls. 19 e 20).

Entre a primeira intimação para comprovar os depósitos bancários, ocorrida em **18/08/2004** (fls. fls. 18 e 20), e a ciência do lançamento, em **29/12/2004** (fl. 89), teve o

contribuinte mais de quatro meses para elaborar sua defesa, sem contar com o prazo de 30 dias para impugnação.

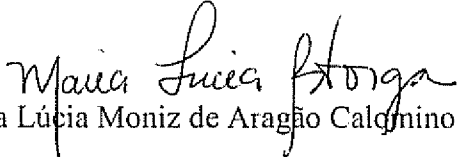
Mesmo que o prazo de impugnação não fosse suficiente para juntar todos os documentos necessários a sua defesa, o recorrente poderia, ainda, em sede de recurso, ter pleiteado a juntada extemporânea de documentos, entretanto, preferiu repetir as questões de direito anteriormente apresentas na primeira instância.

Por fim, no que se refere ao **item iii** (mapa de disponibilidades e aplicações), pretende o contribuinte utilizar uma metodologia semelhante à apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Cumpre esclarecer que acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada são formas distintas de apuração de omissão de rendimentos, que não se confundem. Na primeira, a matéria tributável é apurada pelo confronto, mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, enquanto que, na segunda, presume-se omitido todo depósito bancário não justificado pelo contribuinte, como acima demonstrado. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 30, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 30 Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga